



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.491**  
**(18.03.2010)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 817, CLASSE 30**  
**RECORRENTE: MARIA DA PENHA LIMA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: ÍCARO WERNER DE SENA BITAR**  
**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 18 dias do mês de março do ano 2010.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

  
Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator

  
Dr. Rodrigo A. Teófilo Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 - Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria da Penha Lima de Vasconcelos, candidata ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milagres/AL, em face da decisão do Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Alagoas – Porto de Pedras, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

A unidade técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório preliminar apontando algumas irregularidades e sugerindo diligências.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que a candidata não recebeu recibos eleitorais do comitê financeiro ao qual estava vinculada, contudo, arrecadou recursos e realizou despesas de campanha.

Notificada do referido parecer, a candidata manifestou-se às fls. 65/70 dos autos, proferindo a unidade técnica responsável pela análise das contas novo parecer reiterando sua opinião pela desaprovação, uma vez que a candidata não apresentou nenhum fato novo (documento comprobatórios).

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, entendendo o Magistrado que “a matéria é de simples deslinde: A INTERESSADA ARRECADOU E GASTOU RECURSOS NA SUA CAMPANHA SEM A EMISSÃO DOS CORRESPONDENTES RECIBOS ELEITORAIS”.

Em suas razões recursais, a recorrente admite a insuficiência na apresentação da documentação necessária à aprovação de suas contas de campanha. Argumenta que a falta de entrega do recibo eleitoral não se deu pela tentativa de fraudar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 - Classe 30

a legislação eleitoral, e sim por não ter recebido o talonário desses recibos do comitê financeiro. Aduz, ainda, que houve falta de assessoramento jurídico e técnico.

Sustenta que o valor total gasto em sua campanha foi de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais), relativo a uma pequena doação estimável em dinheiro e paga com recursos próprios, e que, em razão desse valor, o vício oriundo da não apresentação dos recibos eleitorais não apresenta potencialidade.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada e aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

Contra-razões do Ministério Público de 1º grau às fls. 93/97, nas quais manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva, entendendo que *“quanto a ausência de recibos, está sanada porque restou comprovada, nos autos, a origem e o valor de forma regular, inexistindo indícios de qualquer ação dolosa quanto a esta falha, e examinada em conjunto não restou comprometida a regularidade das contas”*.  
(SIC)

Contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 - Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milagres/AL, contra a sentença do Juiz da 33ª Zona Eleitoral (Porto de Pedras/AL) que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente foi o fato da mesma ter descumprido dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como **a arrecadação e despesa de recursos sem a emissão de recibos eleitorais.**

Em sede recursal, a candidata justificou a irregularidade alegando que o comitê financeiro não lhe forneceu os recibos eleitorais e que a mesma *"se preocupou em conquistar eleitores e não atinou para cobrar formalmente do comitê financeiro que estava vinculada os recibos eleitorais"*.

Admite a carência da apresentação de recibos, contudo sustenta que o valor total gasto em sua campanha é irrisório a ser justificado naquele documento.

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução TSE nº 22.715/2008, editada com o fito de proporcionar à Justiça Eleitoral um efetivo controle acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral, é clara ao estabelecer a desaprovação das contas quando são realizados gastos e arrecadação de recursos sem antes ter havido a obtenção dos recibos, nos expressos termos do art. 1º.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 – Classe 30

O art. 1º, V, da citada Resolução, assim preceitua, *verbis*:

***Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:***

*(...)*

***V – obtenção dos recibos eleitorais. (grifo nosso)***

A Resolução TSE nº 22.715/2008 também é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas, salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas a igualdade de condições entre os candidatos.

Assim, o candidato não pode eximir-se deste ônus, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

***Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.***

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

*"(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no. 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)" (Ac. de 31.10.2006 no REspe no. 26.125, rel. Min. José Delgado.)*

*"(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 817 - Classe 30

*Eleitoral. (...) (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

Destarte, caracterizado a arrecadação e despesa de recursos sem a devida emissão de recibos, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).*

A recorrente não juntou aos autos documentos que comprovassem a regularidade de suas contas, ao contrário, confessou a irregularidade e comprovou com os documentos que ela mesma trouxe aos autos (fls. 46, 49, 50 e 51). As condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a citada Resolução, ensejando a rejeição das contas em questão.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador Maria da Penha Lima de Vasconcelos, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6491, de 18/03/10, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 50, em 22/03/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano V, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 817**

**Prot. 610/2009**

**ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL**

**JULGADO EM: 18/03/2010 (SESSÃO Nº 21/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA LIMA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.491, de 18.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e o Exmo. Sr. Juiz Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de março de 2010.

  
**CLÍANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários